



A. I. N° - 018938.0040/20-2  
**AUTUADO** - ORGOSIL ORGANIZAÇÃO GOMES SILVA LTDA - EPP  
**AUTUANTE** - ÂNGELA MUTTI FERREIRA DA SILVA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 15/05/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0084-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento antes da entrada no território deste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos, mediante diligência com revisão realizada pela própria Autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/07/2020, refere-se à exigência de R\$ 53.596,46 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da Infração 01 - 07.21.04 - Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2019.

O Autuado apresenta impugnação às fls. 54 a 58v, depois destaca a tempestividade da Defesa, alinha os argumentos a seguir resumidos.

Diz que, analisando os demonstrativos apresentados pela fiscalização, constatou que a Autuante não considerou que as mercadorias listadas são produtos enquadrados legalmente pelo próprio Estado na Substituição Tributária, com fase de tributação encerrada, estando fora do campo de incidência da Antecipação Parcial.

Afirma que a determinação de Substituição Tributária a um determinado produto não reside, apenas, na sua classificação quanto ao NCM e ao CEST, soma-se a esses códigos uma descrição compatível a ser atribuída ao produto e a determinação de sua finalidade.

Observa que analisando todos os anexos atribuídos a essa infração se verifica que os NCMs dessas mercadorias envolvidas são, de fato, na legislação, mercadorias tidas como substituídas. Pondera que, talvez em função da descrição, a fiscalização os considerou como produtos normais, fazendo com que acusasse falta de recolhimento.

Frisa que a maioria dos itens arrolados o levantamento fiscal diz respeito ao produto “Abraçadeira”. Diz que tal fato já faz cair por terra a tentativa da fiscalização na presente cobrança, pois se verifica plenamente indevida, uma vez que está contemplado no item 8.62 do Anexo 1, vigente no exercício de 2018, RICMS-BA/12.

Afirma que se percebe claramente que a NCM que consta no levantamento fiscal (7326.90.90) se enquadra devidamente na que está prevista no Anexo 1, do RICMS-BA/12 (7326), bem como sua

descrição, nesse sentido destaca que o produto é da substituição tributária, não podendo ser cobrada a Antecipação Parcial, que é o que se pretende com o presente Auto de Infração.

Acrescenta que se verifica ainda que, desta inserção desse produto na ST que existe acordo interestadual através de Protocolo com os Estados de SP, AP, ES, MG e RJ. Com base nisso, inclusive, as mercadorias já vieram com o ICMS ST retido mais uma prova de que a mercadoria é da ST, estando, assim, fora da incidência da Antecipação Parcial. Destaca que está visível no próprio demonstrativo da Autuante o CFOP de venda constante das notas fiscais de aquisição desta mercadoria de que se trata de 6.401 (Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto).

Pondera que deveria ser observado pela Autuante tal CFOP, ou ainda o próprio sistema informatizado do Fisco já poderia classificá-lo previamente, para evitar esse tipo de equívoco. Diz que, nesse sentido, deve ser retirado do levantamento todos os produtos com CFOPS que já demonstram que o ICMS-ST já foi retido, não tendo o que cobrar de ICMS Antecipação Parcial, nem o que ser mais cobrado de ICMS-ST, como os CFOPs, 6.401, 6.402, 6.403 e 6.404.

Registra que, como prova de que houve retenção, anexa, por amostragem às fls. 56 a 57v, cópias de Danfes nos quais se tornam visíveis a citada retenção do ICMS-ST por parte do Fornecedor, retenção esta em que o mesmo se obriga a fazer, por conta do Acordo Interestadual, (Protocolo ICMS).

Assinala que diante da devida exclusão destes produtos resta uma pequena minoria de itens em que pode se comprovar que o valor já pago de Antecipação Parcial, demonstrado, inclusive, no demonstrativo fiscal, é mais do que suficiente, não restando o que ser cobrado. Portanto, o Auto de Infração é improcedente.

Requer a realização de diligência para que se comprovem os fatos demonstrados, embora acredite que, por se tratar de erro fatal e equívoco, se pode dispensar a realização da mesma.

Conclui pugnando pela improcedência da autuação.

A Autuante presta informação fiscal às fls. 63 e 64, destacando que a defesa apresentada não traz aos autos provas capazes de ilidir o feito fiscal e que sustentem as suas frágeis alegações, uma vez que não aponta de forma concreta, específica e objetiva qualquer erro, falha e/ou inconsistências em valores ou cálculos no levantamento fiscal.

Quanto a alegação no que diz respeito ao produto “Abraçadeira”, destaca que a empresa emitente das notas fiscais informa que os produtos estão sujeitos a ST, entretanto, não consta das notas fiscais o número de sua Inscrição Estadual, quanto aos produtos da ST. Consequentemente, afirma que o Autuado é responsável por solidariedade pelo pagamento do ICMS Antecipação Parcial.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

Em diligência determinada por essa 3<sup>a</sup> JJF, foi solicitado que a Autuante elaborasse novo demonstrativo de apuração de débito procedendo a exclusão todas as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A Autuante apresenta o resultado da diligência, fls. 71 e 72, destacando incialmente que, tendo em vista a apresentação e o acolhimento de novos documentos referente ao Auto de Infração os quais contêm provas de inconsistências do resultado do levantamento das notas fiscais e produtos objeto de substituição tributária e quanto devida a antecipação parcial.

Afirma que reanalizando os dados e fatos insertos verificou que falece o direito a Fazenda Pública exigir os tributos consignados nos termos originários.

Destaca que conforme cotejou os NCMS e CFOPs elencados na peça vestibular constatou que diversos produtos apontados foram objeto de substituição tributária, o que, conforme a legislação tributária, encerrou a fase de tributação, nada mais havendo o que se exigir, haja

vista que os pagamentos foram realizados, através de GNRs detectadas *a posteriori* em decorrência de problemas no Sistema da SEFAZ.

Assinala que apresenta os resultados da nova apuração com os expurgos devidos, conforme demonstrativo que acosta às fls. 73 a 79 e à fl. 80, discriminando a redução do débito para o montante de R\$ 5.565,57.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fl. 81, o Autuado não se manifestou nos autos.

## VOTO

De plano, constato que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, foram fornecidas ao defendant, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para Defesa, a irregularidade apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, os quais foram revisados e ajustados, em sede de diligência realizada pela própria Autuante, com base em comprovações carreadas aos autos pelo sujeito passivo.

Em suma, o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à Antecipação Parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2020.

O Autuado, em suas razões de Defesa, pugnou pela improcedência da autuação alegando que a Autuante desconsiderou que as algumas das mercadorias listadas no levantamento fiscal são produtos enquadrados legalmente, pelo próprio Estado na Substituição Tributária, com fase de tributação encerrada, estando fora do campo de incidência da Antecipação Parcial. Explicou que a sujeição ao regime de Substituição Tributária de um determinado produto não reside, apenas, na sua classificação quanto ao NCM e ao CEST, soma-se a esses códigos uma descrição compatível a ser atribuída ao produto e a determinação de sua finalidade. Acostou aos autos, como prova de que houve retenção, por amostragem às fls. 56 a 57v, cópias de Danfes nos quais constam a citada retenção do ICMS-ST por parte do Fornecedor, retenção essa em que ele se obriga a fazer, por conta de Acordo Interestadual, (Protocolo ICMS).

A Autuante, em sua informação fiscal manteve a autuação sob o argumento de que as alegações defensivas não apontam de forma concreta, específica e objetiva qualquer erro, falha e/ou inconsistências em valores ou cálculos no levantamento fiscal.

Em diligência solicitada por essa 3<sup>a</sup> JJF, foi determinado que a Autuante elaborasse novo demonstrativo de apuração de débito procedendo a exclusão de todas as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A Autuante apresentou o resultado da diligência, fls. 71 e 72, destacando inicialmente que, tendo em vista a apresentação e o acolhimento de novos documentos referente ao Auto de Infração os quais contêm provas de inconsistências do resultado do levantamento das notas fiscais e produtos objeto de substituição tributária e quanto devida a antecipação parcial. Explicou que cotejou os NCMs e CFOPs elencados na peça vestibular constatou que diversos produtos apontados foram objeto de substituição tributária, o que, conforme a legislação tributária, encerrou a fase de tributação, nada mais havendo o que se exigir, haja vista que os pagamentos foram realizados, através de GNRs detectadas *a posteriori* em decorrência de



problemas no Sistema da SEFAZ. Acostou às fls. 73 a 79 e CD à fl. 80, com os expurgos devidos, novo demonstrativo de apuração discriminando a redução do débito para R\$ 5.565,57.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A, da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Depois de examinar os elementos que emergiram do contraditório, precípuamente o resultado da diligência efetuada pela Autuante, na qual foram excluídas as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constato que os ajustes e correções decorreram dos argumentos trazidos pelo Defendente, alicerçados em comprovações e em consonância com a legislação de regência.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fl. 81, o Autuado não se manifestou nos autos.

Assim, nos termos expendidos acolho o novo demonstrativo, às fls. 73 a 79, elaborado pela Autuante reduzindo o valor da exação para R\$ 5.565,57.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 018938.0040/20-2, lavrado contra **ORGOSIL ORGANIZAÇÃO GOMES SILVA LTDA - EPP**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.565,57, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

PER ARDUA SURGO  
BRASIL